



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.002582/2004-25
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.504 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2016
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCELO DE PAULA SIMÕES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Heitor de Souza Lima Junior, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor De Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, de fls. 367/373 do e-processo, interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2102-001.525, julgado na sessão do dia 26 de setembro de 2011, pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, o qual deu parcial provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2000

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO
EM ESPÉCIE.*

*Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar
acréscimos patrimoniais os valores informados a título de
dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues
tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida
pela autoridade lançadora.*

*MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO
CARNÊ-LEÃO. DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA DOS
RENDIMENTOS.*

*A multa isolada pela ausência do carnê-leão deve ser cobrada
quando não concomitante com multa de ofício, em virtude de o
contribuinte haver declarado os referidos rendimentos na
correspondente declaração de ajuste anual, mas não haver pago
o tributo devido no momento adequado.*

Na origem, trata o presente processo de Auto de Infração, de fls. 249/260 e-processo, para exigência de IRPF referente ao ano-calendário 2000, multa de ofício, multa isolada por falta de recolhimento do Carne-Leão e juros de mora.

De acordo com a fiscalização, a autuação decorreu de acréscimo patrimonial a descoberto e falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão.

Diante de tal lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 269/283 do e-processo, alegando inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, que a simples existência de valor como sendo "dinheiro em espécie" na declaração de bens do contribuinte ao término do exercício fiscal, não constitui renda tributável, dentre outros argumentos.

A 3ª Turma da DRJ de Belém/PA, conforme acórdão nº 01-9.737, de fls. 319/327, julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir a multa isolada aplicada sobre os valores não recolhidos de IRPF do Carnê-Leão de 75% para 50%.

Intimado de tal decisão, houve a interposição de Recurso Voluntário, fls. 333/347, que foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, na sessão do dia 26 de setembro de 2011, sendo dado parcial provimento ao recurso, para cancelar a exigência

do imposto apurado em decorrência do acréscimo patrimonial a descoberto, e manter a exigência da multa isolada devida por falta de recolhimento do imposto à título de Carnê-Leão.

Após a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de fls. 367/373, requerendo a reforma do acórdão recorrido, para aplicação do entendimento exarado no Acórdão nº 102-46.072, utilizado como paradigma, de modo que o dinheiro em espécie declarado pelo Contribuinte seja considerado para fins de afastar acréscimo patrimonial a descoberto apenas nos casos que haja prova de sua existência, a partir da demonstração da origem do recurso.

Acórdão nº 102-46.072, utilizado como paradigma, apresenta a seguinte ementa:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o contribuinte comprovar razoavelmente a origem do acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, por meio de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento como constituído.

RECURSOS DISPONÍVEIS NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR - O valor consignado na declaração do ano-calendário anterior, dinheiro em espécie, somente se presta a comprovar a origem do acréscimo patrimonial apurado no ano seguinte, quando comprovada a sua origem e movimentação contemporânea com o descompasso apontado.

Recurso negado.

Conforme despacho de fls. 384/385, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido, sendo o processo encaminhado à origem para intimação do Contribuinte.

O Contribuinte intimado, conforme AR de fls. 389 - apresentou contrarrazões alegando que não merece provimento o Recurso Especial, pois, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Assim, a questão da presente discussão diz respeito a aceitação do valor de R\$ 200.000,00, o qual o Contribuinte declarou possuir em espécie desde 31/12/1998, conforme

fls. 201 do e-processo, e que, segundo ele, foi totalmente consumido no ano-calendário 2000, de acordo com fls. 207 do e-processo.

Analisando os autos, se pode observar das Declarações de Ajustes referentes aos anos-calendário 1999 e 2000, conforme fls. 198/208, o Contribuinte informou possuir a referida quantia e, posteriormente, informou que tal quantia foi inteiramente consumida. Essas declarações foram entregues tempestivamente, e antes do procedimento fiscal, conforme já foi esclarecido pela Turma *a quo* não se tratam de retificadoras.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. CARF assim descreve:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

*Ementa: IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
DINHEIRO EM*

*ESPÉCIE. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL
ANTERIORES, ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE.*

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente pelo contribuinte, salvo prova inconteste em contrário produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos valores assim declarados. (Acórdão nº 2102-003.249, referente ao processo nº 10980.002298/2008-15)

Assim, com base no acórdão acima transcrito, devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente pelo contribuinte, salvo prova inconteste em contrário - produzida pela autoridade lançadora, no sentido de inexistência dos valores assim declarados.

Neste sentido, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e no mérito negar provimento para manter a decisão recorrida, para desconsiderar a infração de acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente, seja cancelada a exigência do imposto a ela atrelado.

(assinado digitalmente)
Patrícia da Silva